

1

## LIMITES CONSTITUCIONAIS PARA INTERVENÇÃO ECONÔMICA NO ESTADO DE GOIÁS NO PERÍODO DA COVID-19

### CONSTITUTIONAL LIMITS FOR ECONOMIC INTERVENTION IN THE STATE OF GOIÁS DURING COVID-19

COSTA, Rayane Cardoso da<sup>1</sup>; SOUZA, Luiza Aparecida Araujo de<sup>2</sup>; MENDONÇA, Raquel de Paula<sup>3</sup>; SILVA, Karla Karoline Rodrigues<sup>4</sup>

#### RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar a intervenção do Estado na economia durante crises, conforme a Constituição Federal de 1988, com foco na resposta do estado de Goiás à pandemia de COVID-19. A metodologia utilizada inclui uma revisão bibliográfica e documental sobre a intervenção estatal em crises históricas, como a Grande Depressão de 1929 e a pandemia de COVID-19, destacando os princípios e limites constitucionais. Para conter a propagação do vírus e proteger a economia local, o estado de Goiás adotou medidas emergenciais, incluindo restrições à circulação de pessoas e fechamento de estabelecimentos comerciais, alterando significativamente o estilo de vida da população. Este estudo visa compreender os impactos socioeconômicos dessas medidas e como a intervenção estatal pode ser utilizada de forma eficaz para promover o desenvolvimento e a justiça social. Como resultado, contribui para a compreensão da importância da intervenção estatal em momentos de crise e dos desafios enfrentados pelo estado de Goiás durante a pandemia, fornecendo uma base para futuras pesquisas e políticas públicas.

**Palavras-chave:** Intervenção Estatal, Economia, COVID-19, Goiás, Constituição Federal.

#### ABSTRACT

*The objective of this study is to analyze the State's intervention in the economy during crises, according to the Federal Constitution of 1988, focusing on the response of the state of Goiás to the COVID-19 pandemic. The methodology used includes a bibliographic and documentary review on state intervention in historical crises, such as the Great Depression of 1929 and the COVID-19 pandemic, highlighting the constitutional principles and limits. To contain the spread of the virus and protect the local economy, the state of Goiás adopted emergency measures, including restrictions on the movement of people and the closure of commercial establishments, significantly altering the population's lifestyle. This study aims to understand the socioeconomic impacts of these measures and how state intervention can be effectively used to promote development and social justice. As a result, it contributes to understanding the importance of state intervention in times of crisis and the challenges faced by the state of Goiás during the pandemic, providing a basis for future research and public policies.*

<sup>1</sup> Rayane Cardoso da Costa, graduanda do curso de Direito na FACUNICAMPS, [rayane-costa@outlook.com.br](mailto:rayane-costa@outlook.com.br)

<sup>2</sup> Luiza Aparecida Araujo de Souza, graduanda do curso de Direito na FACUNICAMPS, [luizaaraujosousa123@gmail.com](mailto:luizaaraujosousa123@gmail.com)

<sup>3</sup> Raquel de Paula Mendonça, Mestre em Direito Constitucional Econômico e docente do curso de Direito da FACUNICAMPS, [raquel.mendonca@facunicamps.edu.br](mailto:raquel.mendonca@facunicamps.edu.br)

<sup>4</sup> Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, [karla.silva@facunicamps.edu.br](mailto:karla.silva@facunicamps.edu.br)/[karla.s.rodrigues@hotmail.com](mailto:karla.s.rodrigues@hotmail.com).

*Keywords: State Intervention, Economy, COVID-19, Goiás, Federal Constitution.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da intervenção do Estado na economia em momentos de crise à luz do que preconiza a Constituição Federal de 1.988 e como o estado de Goiás se posicionou diante da Pandemia do COVID-19, que trouxe grandes desafios à economia local.

No Brasil, dia vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte, o Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de Coronavírus em São Paulo, por intermédio de um brasileiro que estava em viagem para a Itália, o que exigiu respostas rápidas dos governos para minimizar os impactos negativos socioeconômicos.

Para a manutenção da ordem econômica, em algumas circunstâncias, a intervenção estatal se faz necessária em momentos de crise para proteger empregos, empresas, o bem-estar social e diminuir os impactos econômicos devendo respeitar os limites constitucionais, cumprindo regras e princípios estabelecidos na Constituição.

Para conter a rápida disseminação e proteger a economia local, o Estado de Goiás implementou medidas emergenciais de saúde pública, incluindo restrições à circulação de pessoas e o fechamento de estabelecimentos comerciais. Essas medidas alteraram significativamente o estilo de vida de todos, exigindo adaptações como a busca por novas formas de ganhar dinheiro, o teletrabalho e as aulas online.

A pandemia de COVID-19 gerou uma crise de saúde global e um grande desafio econômico. Nesse contexto, esta pesquisa começa com uma revisão bibliográfica e documental sobre a intervenção do Estado na economia, destacando os princípios e limites definidos na Constituição Federal, além de como essa intervenção foi fundamental em momentos de crise, como a Grande Depressão de 1929 e a pandemia de COVID-19. A pesquisa abrange as medidas tomadas pelo estado de Goiás e os limites definidos na Constituição Federal para a intervenção na economia. Vamos analisar como essa intervenção acontece, quais são seus impactos e restrições, e como ela pode ser utilizada de forma eficaz para promover o desenvolvimento e a justiça social.

## **2.REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1.A intervenção estatal na economia**

A intervenção estatal na economia consiste nas ações do governo destinadas a regular, controlar ou influenciar as atividades econômicas, visando promover o desenvolvimento, garantir o bem-estar social, assegurar a estabilidade econômica e corrigir falhas de mercado. Essa atuação ocorre por meio de políticas públicas que podem envolver a regulação de preços, concessão de subsídios, aplicação de impostos, controle da produção, entre outras medidas, sempre fundamentadas nos princípios e limites estabelecidos pela Constituição.

#### **2.1.1. Princípios e limites estabelecidos na Constituição Federal**

O Estado tem o papel normativo e regulador da economia, de acordo com Bulos (2014, p. 1.525) “significa que o Estado exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, essenciais para o setor público, servindo de indicativo para o campo privado.” O que é fundamental para equilibrar os interesses sociais e garantir que o mercado funcione de forma justa, constante e sustentável.

Historicamente, o Brasil adotava o Estado Liberal, segundo Lenza (2016, p. 1.517) “no Estado Liberal percebe-se uma evidenciação do indivíduo, delineando-se um Estado não intervencionista, dentro da perspectiva de intervenção mínima”.

A economia liberal, é baseada no princípio do laissez-faire “deixar o mercado agir sem interferências das ações do governo”, acreditavam que o Estado não deveria intervir no mercado. Adam Smith é o pensador central da ideologia liberal que defendia a não intervenção do Estado na economia. De acordo com esse raciocínio, haveria leis que autorregulariam a economia, alcançando o equilíbrio. Os preços se ajustariam conforme oferta e demanda, a ideia central era que o Estado deveria "deixar fazer", permitindo que empresas e consumidores tomassem decisões econômicas livremente, sem interferência governamental.

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do

liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos a atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica. (Silva, 2017, p. 800).

No entanto, esse modelo não saiu como o esperado. Gerou problemas como grandes concentrações de riqueza, péssimas condições de trabalho e crises econômicas, como exemplo a Grande Depressão de 1.929, demonstrando os limites dessa abordagem. Diante das novas necessidades, nasce o Estado Social. Sobre o tema, ensina Lenza (2016, p. 1518).

A ordem econômica recebeu tratamento sistemático, pioneiramente, na Constituição do México de 1917. No Brasil, sob a influência da Constituição de Weimar, de 1919, a primeira a tratar da ordem econômica e da ordem social em título único (Título IV) foi a de 1934.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no art. 170, estabelece que a ordem econômica deve ser baseada na livre iniciativa, mas com intervenção do Estado para garantir a justiça social e o bem-estar da população. Além da liberdade econômica, é necessário haver uma regulação estatal para evitar os problemas do laissez-faire.

O artigo 170 da Constituição Federal estabeleceu os padrões para a ordem econômica nacional, bem como, importantes princípios, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
  - II - propriedade privada;
  - III - função social da propriedade;
  - IV - livre concorrência;
  - V - defesa do consumidor;
  - VI - defesa do meio ambiente;
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação
  - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
  - VIII - busca do pleno emprego;
  - IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
  - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo Bulos (2014, p. 1.516) “qualquer desses elementos, se concebidos isoladamente, geram ambivalência e, até contradição. Por isso, devem ser compreendidos em harmonia, preservando o arcabouço da ordem constitucional econômica”.

### **2.1.2. Soberania Nacional Econômica**

“O art. 1º da Constituição Federal apresenta a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, portanto, do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, enquanto o art. 4º traz a independência nacional como princípio de suas relações internacionais” (Silva, 2017, p.792).

O princípio da Soberania Nacional se fundamenta pela autonomia do país para decidir sobre suas questões econômicas, com o objetivo de preservar os interesses nacionais promovendo a proteção e valorização da economia nacional. A soberania do Estado encontrará legitimidade na soberania popular, uma vez que emanando todo o poder do povo, o Estado deverá ser o meio para a realização dos fins das pessoas e não o contrário, tendo o dever fundamental de proteger e promover a pessoa humana (Santos, 2021).

São exemplos de soberania nacional econômica no Brasil:

- A criação do Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: esse princípio decorre diretamente do princípio da igualdade material, segundo o qual se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade. Este estatuto, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, estabelece normas para favorecer o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo seu desenvolvimento e competitividade (Santos, 2021).
- A busca do pleno emprego: esse princípio, que decorre da valorização do trabalho, enquanto atividade humana transformadora da natureza e criadora de riquezas capazes de prover as necessidades da sociedade e assegurar uma vida digna à pessoa humana, exige que o Estado incentive e estimule a atividade econômica favorecendo a criação de vagas de trabalho, bem como o empreendedorismo entre as pessoas que estão aptas ao trabalho (Santos, 2021).
- A defesa do meio ambiente: enquanto princípio da ordem econômica, implica reconhecer que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais

se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (Santos, 2021).

- Redução das desigualdades regionais e sociais: fundado no paradigma do Estado Social, este princípio, também, consiste em um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CF/88), passando pelo desenvolvimento nacional equilibrado (art. 174, §1º) e pela melhor distribuição da riqueza, buscando diminuir as desigualdades entre as classes sociais e as regiões do país, como forma de assegurar melhores condições de vida a todos. Pode-se exemplificar sua implementação pela criação de programas assistenciais como o Bolsa Família e o Fome Zero (Santos, 2021).

### 2.1.3. Liberdade de iniciativa econômica

A Constituição assegura a livre iniciativa, permitindo que as pessoas desenvolvam atividades econômicas livremente.

A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do Art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos salvo casos previstos em lei. (Silva, 2017, p. 793).

Segundo Silva (2017, p.2017, p. 793-794), a livre iniciativa é um dos princípios básicos do liberalismo econômico que surgiu a partir de luta para se libertar dos princípios do mercantilismo, onde até a Primeira Guerra (1.914 – 1.918), tinha um significado de garantia aos proprietários, “garantia, portanto, do caráter absoluto da propriedade, garantia de autonomia jurídica e, por isso, garantia de regular suas relações do modo que tivessem por mais conveniente”. E conforme a Constituição, em seu art. 70, a busca pela justiça social, diante da evolução das relações de produção e a necessidade de melhores condições de trabalho, surgiram mecanismos de condicionamento da iniciativa privada.

Sendo a Constituição preocupada com a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada, é legítima quando sua atuação estiver em foco o interesse na justiça social e ilegítima quando o objetivo for somente lucro e realização pessoal. E a iniciativa econômica

pública, será legítima “quando destinada a assegurar a todos existências dignas, conforme ditames da justiça social” (Silva, 2.017, p. 794).

É importante ressaltar que há casos em que são necessário a autorização prévia para o desenvolvimento de determinados tipos de atividade econômica. Ocorre especialmente em setores que envolvem riscos à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança nacional, ou que estão diretamente ligados a recursos estratégicos do país. Essa intervenção estatal é justificada pela necessidade de preservar o bem-estar social e o equilíbrio econômico.

#### **2.1.4. Livre concorrência e abuso do poder econômico**

Segundo Silva (2017, p. 795), “a livre concorrência é uma manifestação da liberdade de iniciativa”, garantida na Constituição Federal em seu art. 173, § 4º: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

A cartilha do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) define o abuso de poder econômico como comportamento de uma empresa ou grupo de empresas que utiliza seu poder de mercado para prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas.

A livre concorrência é fundamental para assegurar um ambiente econômico saudável, com competitividade entre as empresas, o que estimula a qualidade e a redução de preços. Impedindo práticas monopolistas ou de abuso de poder econômico que prejudiquem o mercado.

#### **2.1.5. Princípio de integração**

É chamado princípio de integração, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Segundo Silva (2017), chamamos de princípios de integração, porque todos estão dirigidos a resolver os problemas da marginalização, regional ou social.

O Estado deve garantir a proteção dos consumidores contra práticas abusivas e exploração por parte de empresas. O princípio da defesa do consumidor assegura transparência e a qualidade dos produtos e serviços oferecidos. O princípio da defesa do meio ambiente, visa respeitar os limites ecológicos, garantindo que os recursos naturais sejam utilizados de forma sustentável para as gerações presentes e futuras.

A Constituição em seu art. 3º, III, estabelece que a política econômica deve ser usada para diminuir as diferenças entre as regiões do país e entre as classes sociais, promovendo uma distribuição mais igualitária da riqueza e oportunidades. E a busca do pleno emprego, “é um princípio diretivo da economia que se opõe às políticas recessivas” (Silva, 2017). Portanto, esse princípio prioriza o crescimento econômico e a geração de emprego.

#### **2.1.6. Empresa brasileira e capital estrangeiro**

De acordo com Bulos (2014), as empresas brasileiras, sejam elas micro, pequenas, médias ou grandes, desempenham um papel vital na economia do país. Elas são responsáveis por gerar empregos, promover a inovação e contribuir significativamente para o crescimento econômico. As grandes empresas, em particular, têm a capacidade de investir em infraestrutura, pesquisa e desenvolvimento, além de fortalecer as exportações, o que é crucial para a balança comercial do Brasil.

O capital estrangeiro, por sua vez, é essencial para complementar os recursos internos. Ele traz investimentos que podem ser utilizados para modernizar a infraestrutura, aumentar a capacidade produtiva e promover a inovação tecnológica. Além disso, o capital estrangeiro ajuda a estabilizar a economia, fornecendo uma fonte adicional de financiamento e diversificação de investimentos. A Constituição de 1988 reconhece a importância do capital estrangeiro para o desenvolvimento equilibrado do país, ao mesmo tempo em que protege e incentiva as empresas nacionais (Silva, 2017).

Previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado deve promover políticas públicas e medidas especiais para incentivar e proteger as microempresas e empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Antes do Texto de 1988, a revogada Lei das Sociedades por Ações - difundida pelo Decreto-Lei n. 2.627/40 - conceituava como nacionais as empresas organizadas de acordo com a legislação pátria, tendo, no Brasil, a sua sede administrativa (art. 60). Assim, as sociedades anônimas podiam ser nacionais ou estrangeiras, fato que ensejou, posteriormente, a instalação de multinacionais em nosso território. (Bulos, 2014, p. 1.519)

De acordo com Silva (2017, p. 799), “qualquer empresa de pequeno porte tal como as microempresas, esta abrangida pelo art. 179”, onde aborda o tratamento diferenciado para tais empresas visando evitar limitar ou reduzir a concorrência. Também afirma que a Constituição “não é contra o capital estrangeiro” e que a própria estatui em seu art. 192, a garantia de que os recursos financeiros sejam distribuídos de maneira eficiente, promovendo um desenvolvimento econômico equilibrado e atendendo aos interesses da coletividade, “o que constitui exercício regular do princípio da soberania econômica nacional previsto no art. 170”.

### **2.1.7. A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919**

A Constituição Mexicana de 1917 teve uma importância marcante para o Brasil, impactou diretamente na Constituição de 1934 e posteriormente na Constituição de 1988. Ela foi a primeira a reconhecer os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos. Acerca do tema:

A Ordem econômica adquiriu dimensão jurídica a partir do momento em que as constituições passaram a discipliná-la sistematicamente, o que teve início com a Constituição Mexicana de 1917. No Brasil a Constituição de 1934 foi a primeira a consignar princípios e normas sobre a ordem econômica, sob a influência da Constituição de Weimar (Silva, 2017, p. 800).

A Constituição do México surgiu entre intensas transformações políticas, sociais e econômicas, fruto da Revolução Mexicana (1910-1920). O movimento liderado por Ricardo Flores Magón, mobilizou milhões de camponeses e indígenas contra a ditadura do Presidente Porfirio Díaz, que governou o México por mais de três décadas (1876 a 1911), período que ficou conhecido como “porfiriato”.

A primeira Constituição que atribuiu o caráter de fundamentalidade aos direitos trabalhistas, ao lado das liberdades públicas e dos direitos políticos, foi a “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos”, de 1917. Nesse período, na Europa, nascia a consciência de que os direitos fundamentais também teriam uma dimensão social (após a grande guerra de 1914-1918, culminando com a Constituição de Weimar, de 1919, as convenções da recém-criada Organização Internacional do

Trabalho e a Revolução Russa e a consequente “Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado”, de janeiro de 1918). (Nunes Júnior, 2019, p. 113).

Segundo Comparato (*apud* Nunes Júnior, 2019), o que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, própria do sistema capitalista, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer sujeita a lei da oferta e da procura no mercado.

A Constituição mexicana estabeleceu, firmemente, o princípio da igualdade substancial na posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito. Deslegitimou, com isso, as práticas de exploração mercantil do trabalho, e, portanto, da pessoa humana, cuja justificação se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar.

A Constituição de Weimar trata-se da Constituição que instituiu a primeira república alemã, elaborada e votada na cidade de Weimar, sendo produto da grande guerra de 1914-1918, sete meses após o armistício. Antes da edição da Constituição de Weimar, movimentos revolucionários alemães contra o Kaiser Guilherme II deram ensejo à sua abdicação, constituindo-se um governo provisório (Conselho dos Delegados do Povo), cujos primeiros decretos foram o estabelecimento da jornada de trabalho de oito horas e a atribuição do direito de voto às mulheres, bem como medidas de assistência social aos setores mais carentes da população.

Promulgada a lei eleitoral em novembro de 1918, foi convocada Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 6 de fevereiro de 1919, votando e aprovando a nova Constituição em 31 de julho de 1919 (Nunes Júnior, 2019). A Constituição de Weimar possui, basicamente, duas partes. Uma que regula a estrutura administrativa do Estado e seus poderes e a segunda que regula os direitos sociais, tais como, educação, saúde, dignidade da relação trabalhista, proteção à infância e à maternidade (Aquad, 2008).

As constituições do México e a de Weimar, acima mencionadas, tiveram a importância de revelar, em grau constitucional, direitos a serem garantidos pelo Estado e assim, promover uma evolução no que se entendia até então como direitos necessários à sobrevivência e dignidade. O reconhecimento da necessidade da preservação de direitos sociais, a consciência

da sua importância e a sua luta pela conquista e manutenção, revela sobremaneira, a maturidade de uma nação. Claramente que não é a intervenção estatal na garantia de direitos sociais que causa crises econômicas ou empobrece um povo, mas sim, é o que assegura a verdadeira democracia (Kozyreff, 2018).

## **2.2.A intervenção estatal em tempo de crise**

Em períodos de crise, a intervenção estatal envolve ações governamentais destinadas a atenuar os impactos econômicos negativos e estabilizar a economia. Em situações como a Grande Depressão de 1929 ou a pandemia de COVID-19, o Estado implementa medidas excepcionais para proteger setores econômicos, preservar empregos e estimular a recuperação. Essas iniciativas podem abranger a regulação de preços, concessão de subsídios, aumento dos gastos públicos, entre outras formas de atuação.

A intervenção busca também garantir a continuidade de serviços essenciais e prevenir colapsos sociais, evitando uma deterioração ainda maior das condições de vida da população.

### **2.2.1. Os Impactos na economia na crise de 1.929**

Segundo Souza, a crise de 1.929, também conhecida com a Grande Depressão, foi a maior crise econômica da história. Foi a quebra da Bolsa de Nova Iorque em outubro de 1929 precipitada pela elevação da taxa básica de juros a partir de agosto de 1929 desencadeando uma queda na produção global que durou, em média, até 1933, com alguns países enfrentando a crise até a Segunda Guerra Mundial. O ponto mais crítico foi alcançado em 1932 (Souza, 2009).

O colapso da Bolsa de Valores levou a uma queda drástica na produção industrial, falências bancárias em massa, desemprego generalizado e uma contração econômica global. Antes da crise, os governos adotavam amplamente políticas econômicas de *laissez-faire*, com pouca intervenção estatal na economia.

O presidente da República nos EUA quando eclodiu a crise, era Herbert Hoover. Pego de surpresa, sua primeira reação foi adotar o receituário liberal de corte de gasto público e de

aumento dos impostos, retirando dinheiro de circulação e, conseqüentemente, agravando a recessão (Souza, 2009). As iniciativas de Hoover estavam fracassando: o desemprego aumentava, os agricultores enfrentavam grandes dificuldades, e as classes médias estavam empobrecidas devido à falência dos bancos, que devastou suas economias. Então, Franklin D. Roosevelt foi eleito presidente, atuando mais incisivamente na economia.

O Estado começou a atuar por meio de programas de auxílio, recuperação e reformas, que faziam parte do New Deal. O objetivo era aliviar os efeitos imediatos da crise, facilitar a recuperação econômica e introduzir mudanças que restringissem a atuação dos monopólios, assegurando um crescimento econômico mais duradouro. Segundo Huberman, essas ações tiraram a economia da crise (*apud* Souza, 2009).

Diversos países começaram a buscar soluções para superar a crise por meio da intervenção estatal na economia. Em 1932, Roosevelt lançou o New Deal (“Novo Acordo”), que se concentrou em investimentos significativos em infraestrutura, ações voltadas para a distribuição equitativa de renda e restrições à atuação de corporações monopolistas.

No Brasil, o governo também enfrentava a crise, e, em 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência. Ele implementou medidas para manter e aumentar a demanda efetiva, como a melhoria do poder de compra dos salários, a realização de investimentos e a compra e destruição de excedentes de café. Além disso, promoveu a transição de uma economia primário-exportadora para uma estrutura urbano-industrial, impulsionando o processo de industrialização do país. (Souza, 2009).

### **2.2.2. Pandemia COVID-19**

Segundo Freitas, Barcellos e Villela (2021 *apud* Li et al., 2020), a entrada do vírus Sars-CoV-2 em alguns países no final de 2019 e o seu espalhamento mundial no início de 2020 levaram a uma série de desafios, mas também descobertas, que nortearam as estratégias iniciais de contenção da transmissão do vírus. A emergência em Wuhan, com uma série de casos na China, seguida de vários países, inclusive com epidemias em muitas localidades da Europa e enorme número de vítimas, acendeu o alerta para a necessidade de preparação da sociedade e

governos para o impacto da epidemia, envolvendo casos, óbitos e a sobrecarga dos sistemas de saúde.

A declaração da COVID-19 como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu políticas iniciais que foram fundamentais para orientar as medidas de enfrentamento da emergência. Segundo Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), os coronavírus (CoV) são uma ampla família de vírus que podem causar uma variedade de condições, do resfriado comum a doenças mais graves. A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou em 30 de janeiro de 2020 que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). (OPAS,2020).

A pandemia de Covid-19 causada pelo vírus SARS-CoV-2 afetou severamente o Brasil, que se tornou o país com o segundo maior número de casos e mortes no mundo. O primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil e na América Latina ocorreu em 26 de fevereiro de 2020 no estado de São Paulo. Menos de um mês depois, a primeira morte também ocorreu em São Paulo, em 17 de março. As medidas de distanciamento social foram introduzidas pela primeira vez em março em cinco estados, a saber, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Distrito Federal e São Paulo. Devido à rápida disseminação da doença, todos os 26 estados e o Distrito Federal já haviam registrado dez ou mais casos da doença no início de abril, com maior concentração de casos no Sudeste do Brasil, especialmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. (Andrade et al, 2020)

A infecção compromete o sistema respiratório e pode causar sérios danos à saúde, levando à hospitalização em alguns casos e, em situações mais graves, até mesmo ao óbito.

A maioria das pessoas infectadas com o vírus apresentará a doença respiratória leve a moderada e se recuperará sem a necessidade de tratamento especial. No entanto, alguns ficarão gravemente doentes e exigirão atenção médica. Idosos e pessoas com condições médicas subjacentes, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas ou câncer, têm maior probabilidade de desenvolver a forma grave da doença. Contudo, qualquer pessoa pode adoecer com COVID-19, ficar gravemente doente ou morrer em qualquer idade. (Toledo Arruda et al, 2023, p. 13.)

O vírus da COVID-19 se espalha principalmente por meio de gotículas respiratórias expelidas por uma pessoa infectada ao tossir, espirrar, falar ou respirar. Essas gotículas podem ser inaladas por outras pessoas próximas ou depositar-se em superfícies, onde o vírus pode sobreviver por um tempo e ser transferido ao tocar o rosto, especialmente a boca, nariz ou olhos. Além disso, o vírus pode se espalhar por meio de aerossóis, partículas menores que permanecem

suspensas no ar por mais tempo, especialmente em locais fechados, mal ventilados ou com grande aglomeração de pessoa (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2021).

A melhor forma de prevenir e retardar a transmissão é estar bem-informado sobre a doença e como o vírus se espalha. Proteja-se a si e aos outros da infecção mantendo-se a pelo menos 1 metro de distância dos outros, usando uma máscara devidamente ajustada e lavando as mãos ou usando um sabonete à base de álcool com frequência. Vacine-se na sua vez e siga as orientações locais. O vírus pode se espalhar da boca ou nariz de uma pessoa infectada em pequenas partículas líquidas quando tosse, espirra, fala, canta ou respira. Essas partículas variam de gotículas respiratórias maiores a aerossóis menores. (Penedo, 2024).

Após 3 anos do início da pandemia, o cenário passou a ser de maior controle sobre a disseminação e a gravidade dos casos. Graças às pesquisas científicas, ao conhecimento adquirido pelos profissionais sobre tratamento e pela população sobre como evitar o contágio e, sobretudo, pela vacinação que foi fundamental para reduzir significativamente o número de internações e, principalmente, de morte (Andrade *et al*, 2020).

### **2.2.3. Impactos no direito à Locomoção (Art. 5º, XV, CF/88)**

Os Direitos Fundamentais, são aqueles consolidados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com base, sobretudo, no Princípio da Dignidade Humana e nos pactos e acordos de Direitos Humanos. Estão previstos na Constituição Federal de 1988 e são considerados Direitos Subjetivos por possuírem maior carga valorativa e visarem a proteção da dignidade da pessoa humana (Melo, 2022).

Os Direitos Fundamentais possuem características específicas: são irrenunciáveis, inalienáveis e invioláveis, ou seja, não podem ser recusados, vendidos ou violados, sob pena de sanção estatal. Também são imprescritíveis, podendo ser exigidos a qualquer momento, e universais, aplicáveis a todos. Além disso, são concorrentes, podendo coexistir com outros direitos fundamentais, e complementares, devendo ser interpretados em harmonia com o sistema jurídico. Por fim, são limitados, dividindo-se em direitos relativos e absolutos (Mendes, 2018).

Os direitos fundamentais absolutos são aqueles imprescindíveis à vida digna, portanto, não podem ser sobrepostos. Já os direitos fundamentais relativos não perdem seu caráter de

essencialidade ou sua importância. Contudo, podem ser relativizados conforme as circunstâncias (Sarlet, 2015).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XV, dispõe do direito de ir e vir garantir a livre locomoção aos cidadãos para desempenhar suas atividades, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;”.

A Magna Carta de 1215, no seu art. 39, “nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de sua propriedade, ou tomado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra”.

O direito a locomoção garante a liberdade de ir, vir, ficar, parar e estacionar, mas esse não é um direito absoluto, como diz o próprio inciso XV do art. 5º, CF/88, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz”. Sobre o tema, preleciona Melo (2002, p. 17):

O inciso em questão deixa claro em seu texto que existem limites à liberdade de locomoção. O primeiro deles é que esse direito só é válido em tempos de paz, podendo ser impedido esse exercício caso seja decretado Estado de Sítio, como em casos de guerra. Durante esse período, o Artigo 139 da Constituição Federal de 1988, diz que o Presidente pode “obrigar a permanência das pessoas em localidades determinadas” (inciso I) e “suspender a liberdade de reunião” (inciso IV), que são formas de impedir a livre mobilidade dos civis em momentos de emergência nacional.

Na pandemia de COVID-19, o direito à locomoção foi parcialmente restrito em razão dos decretos de estado de calamidade pública e emergência, emitidos pela União e demais entes federativos para enfrentar a crise sanitária.

#### **2.2.4. Impactos COVID-19**

Durante a pandemia de COVID-19, o estado de Goiás, assim como outras regiões do Brasil, enfrentou um aumento significativo na judicialização de questões relacionadas à crise sanitária. O Poder Judiciário teve que se adaptar rapidamente para continuar funcionando, implementando medidas como a suspensão de prazos processuais e a realização de audiências virtuais. Essas mudanças foram essenciais para garantir o acesso à justiça e a continuidade dos serviços judiciais durante o período de isolamento social (CNJ, 2020).

A judicialização de questões relacionadas à pandemia incluiu disputas sobre contratos, direitos trabalhistas, medidas de saúde pública e outras áreas afetadas pela crise. A necessidade de decisões rápidas e eficazes colocou uma pressão adicional sobre o sistema judiciário, que teve que equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de medidas emergenciais para conter a disseminação do vírus (CNJ, 2020).

A pandemia teve um impacto devastador na economia de Goiás, resultando no fechamento de muitas empresas e um aumento no número de falências. Pequenos negócios foram particularmente afetados, enfrentando dificuldades para manter suas operações devido à queda na demanda e às restrições impostas para conter a disseminação do vírus. Muitos empresários recorreram a medidas emergenciais, como a renegociação de dívidas e a busca por linhas de crédito, para tentar sobreviver à crise (SEBRAE, 2021).

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um aumento significativo no número de processos relacionados a falências e recuperações judiciais durante a pandemia. Isso reflete a gravidade da situação econômica e a necessidade de intervenção judicial para resolver disputas comerciais e financeiras (CNJ, 2020, p. 30).

O governo de Goiás implementou diversas medidas para mitigar os impactos econômicos da pandemia. Entre essas medidas estavam a concessão de subsídios, a criação de programas de apoio financeiro para pequenas e médias empresas, e a flexibilização de normas trabalhistas para evitar demissões em massa. Essas ações foram fundamentais para tentar estabilizar a economia local e proteger os empregos (GOVERNO DE GOIÁS, 2020).

Além disso, o governo estadual adotou políticas de saúde pública para controlar a disseminação do vírus, incluindo campanhas de vacinação, distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs) e a implementação de medidas de distanciamento social. Essas iniciativas foram cruciais para reduzir a pressão sobre o sistema de saúde e proteger a população (Andrade *et al.*, 2020).

### **2.3. Medidas adotadas pelo governo de Goiás**

O país enfrentou diversas transformações, tanto sociais quanto econômicas, devido à devastadora pandemia de COVID-19, que atingiu o país e o mundo de maneira catastrófica, resultando em tragédias e prejuízos econômicos sem precedentes (Valor Econômico, 2020, p. 3). Essa situação exigiu e justificou a intervenção oportuna do Estado na economia, com o objetivo de superar esse período crítico e restabelecer o equilíbrio social (Casa Civil, 2020).

As ações do Estado de Goiás durante a pandemia de COVID-19 foram variadas e afetaram diferentes áreas da economia. As medidas adotadas tinham como objetivo não apenas controlar a propagação do vírus, mas também reduzir os impactos econômicos negativos causados pela crise (Portal Goiás, 2021).

No dia 13 de março de 2020, o Governo do Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, publicou o Decreto nº 9.633, que decretava estado de emergência na saúde pública em Goiás por um período de 180 dias. Dentre as medidas restritivas estabelecidas, destacava-se a suspensão, por 15 dias, de todas as atividades em feiras, incluindo as feiras livres; a proibição de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços consideradas não essenciais à sobrevivência; a restrição na circulação de mercadorias e na oferta de serviços em estabelecimentos comerciais abertos ao público, também classificados como não essenciais; e o fechamento de shoppings, cinemas, clubes, academias, bares, restaurantes, boates, teatros, casas de espetáculos, clínicas de estética e serviços de saúde bucal/odontológica.

Além disso, ficou proibida a entrada de novos hóspedes em hotéis e outros meios de hospedagem de curta duração. Essas medidas resultaram no fechamento quase total de estabelecimentos de serviços pessoais, recreativos e culturais, impactando também os trabalhadores informais, com o objetivo de reduzir o risco de contágio.

Se por um lado, durante o período pandêmico, houve edições de Decretos por parte de governos municipais e estaduais, determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais, que conforme dito em linhas pretéritas afetaram em cheio a economia, por outro lado houve por parte do Governo Federal a edição de normas, que foram importantes para a manutenção dos empregos tanto nas micro, pequenas, médias e grandes empresas. (SILVA, et al, 2023, p.7)

De acordo com a Casa Civil (2020, p.1), podemos citar as principais medidas tomadas pelo Estado de Goiás:

- Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020: Declarou emergência na saúde pública do Estado de Goiás por 180 dias devido à disseminação do novo coronavírus (COVID-19).
- Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020: Estabeleceu procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores.
- Decreto nº 9.637, de 17 de março de 2020: Alterou o Decreto nº 9.633 para incluir novas medidas de prevenção e controle.
- Decreto nº 9.638, de 20 de março de 2020: Introduziu novas alterações ao Decreto nº 9.633, ajustando as medidas de controle.
- Decreto nº 9.643, de 25 de março de 2020: Regulamentou o programa de alimentação escolar da rede pública de ensino durante a suspensão das aulas.
- Decreto nº 9.644, de 26 de março de 2020: Novamente alterou o Decreto nº 9.633 para ajustar as medidas de controle.
- Decretos Legislativos nº 501, 502 e 503 de 25 de março de 2020: Reconheceram o estado de calamidade pública no Estado de Goiás, conforme solicitado pelo Governador.
- Decreto nº 9.645, de 03 de abril de 2020: Introduziu novas alterações ao Decreto nº 9.633.
- Decreto nº 9.647, de 06 de abril de 2020: Criou o Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus.
- Decreto nº 9.649, de 13 de abril de 2020: Instituiu o Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19.
- Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020: Reiterou a emergência na saúde pública do Estado de Goiás.
- Decreto nº 9.654, de 23 de abril de 2020: Regulamentou a utilização de benefícios fiscais específicos.
- Decreto nº 9.655, de 23 de abril de 2020: Permitiu que servidores públicos se tornassem voluntários para serviços humanitários ou trabalhos sociais.
- Decreto nº 9.656, de 24 de abril de 2020: Alterou novamente o Decreto nº 9.653 para ajustar as medidas de controle.
- Lei nº 20.771, de 06 de maio de 2020: Permitiu aos municípios o uso de recursos repassados pelo Estado de Goiás em ações de combate ao COVID-19.

Essas medidas foram fundamentais para controlar a propagação do vírus e mitigar os impactos econômicos negativos causados pela crise. O governo de Goiás adotou uma abordagem abrangente, ajustando continuamente suas estratégias para enfrentar os desafios impostos pela pandemia (OPAS, 2020).

Foram implementados ações como o programa emergencial de acesso a crédito por parte das empresas, O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE, 2022) nacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal disponibilizou uma linha especial de crédito de R\$ 12 bilhões, crédito esse garantido pelo SEBRAE por meio do Os impactos da Covid-19 para profissionais, serviços e políticas públicas 2 Capítulo 4 49 FAMPE – Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, Outro fator importante para o enfrentamento da pandemia, foi a aprovação pelo Congresso Nacional da Lei Complementar nº 173-2020, por meio da qual destinou-se recursos dos cofres da União aos estados e municípios, para recomposição de perdas

de arrecadação durante o período da pandemia. E a Lei Federal nº 13.982/2020 de 02 de abril de 2020, por intermédio da qual assegurou-se às pessoas de condições vulneráveis o auxílio emergencial de R\$ 600,00, apontado por estudiosos da área econômica como um dos fatores que impediu um maior agravamento da crise no período (Silva *et al*, 2023).

A ausência de políticas públicas participativas e o conflito entre o governador e prefeitos municipais sobre a flexibilização das medidas também foram pontos de controvérsia. Segundo o Diário de Goiás (2020), em reunião com o governador e prefeitos de 32 municípios do estado de Goiás no dia 18/05/2020, nas quais a Covid-19 gera maior preocupação, seja pela contaminação avançada ou por serem destinos turísticos, e ouviu dos gestores municipais, por quase cinco horas, discursos que defenderam, em sua maioria, a flexibilização das atividades econômicas em suas cidades.

Um estudo realizado na Universidade Federal de Goiás (UFG), por Robert Bonifácio; Lucas Okado e Claudiomar Rolim Filho em 2020, apontam os principais impactos das medidas de distanciamento social na epidemia de COVID-19 em Goiás:

O número acumulado de casos confirmados em Goiás não é linear, descartando-se um crescimento exponencial simples desde o início da pandemia; O número efetivo de reprodução ( $R_e$ ) da COVID-19 em Goiás variou entre 1,1 (valor mais baixo, em 05/04/20) e 1,6 (valor mais alto, em 22/05/20). Considerando-se o cenário mais pessimista criado pelos autores, que vislumbra a manutenção de baixas taxas relativas de isolamento social, estima-se o atingimento de um valor máximo de 1,8 de  $R_e$  em 12/06, com queda paulatina até 27/07, quando se atingiria o valor de 1,2; caso não tivesse sido implantada nenhuma medida de distanciamento social, estima-se que o  $R_e$  teria se mantido em torno de 2,3. Isso significaria que, até o dia 02/06/2020, entre 4,1 e 4,4 milhões de pessoas teriam sido infectadas, isto é, entre 59% e 63% da população do estado. (Bonifácio; Okado; Rolim Filho, 2021).

### **2.3.1. Desenvolvimento do mercado online**

Com a chegada do vírus COVID-19 e a necessidade de isolamento social, o e-commerce se tornou uma alternativa para as empresas se adaptarem. Essa nova situação mudou os hábitos de compra das pessoas, fazendo com que fosse mais importante atender às suas expectativas e necessidades.

Segundo o G1, o comércio eletrônico brasileiro movimentou cerca de R\$ 450 bilhões entre 2019 e 2022, segundo dados divulgados no dia 11 de maio de 2023 pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC). O valor considera as vendas

online realizadas no Brasil com a emissão de nota fiscal eletrônica. Na avaliação da pasta, houve crescimento nesse período por conta da pandemia da Covid-19 – que teve início em março de 2020.

No período da Pandemia, os consumidores priorizaram a compra online de itens essenciais, aponta o SEBRAE:

- As vendas de supermercados, tiveram um aumento de 16%, e a taxa de conversão média no setor aumentou 8,1%.
- As visitas a sites de saúde (como alimentos naturais, vitaminas e higiene) aumentaram 11%, e as vendas dispararam 27%.
- A visita a páginas de utensílios domésticos teve um aumento de 33%.
- Além de todos os tipos de delivery, que tiveram uma alta taxa de procura.

[...]Com o início do isolamento social, de acordo com análise da GfK, o consumidor viveu uma fase de adaptação do estilo de vida, e correu atrás de produtos para resolver o seu dia a dia. Notebooks, tablets e impressoras foram alguns dos produtos mais demandados num primeiro momento, de acordo com levantamento da empresa. Além de serem necessários para poder trazer o escritório para dentro de casa, os computadores passaram a ser a ferramenta para ter acesso às aulas virtuais dos filhos. Logo em seguida, surgiu a necessidade de equipar a cozinha, para facilitar a rotina de comer em casa. As vendas de fritadeiras, batedeiras, misturadores e liquidificadores dispararam. Este movimento foi constatado pela Mobills, aplicativo de gestão de finanças pessoais. Levantamento feito com pouco mais de mil usuários revelou que, em maio, 80% das famílias estavam gastando mais em supermercados (para comer em casa) do que antes da pandemia. (COSTA, 2.021 apud FERNANDES,2020, s/p).

A pandemia da COVID-19 desencadeou a procura por adequação ao novo estilo de vida que foi imposto pelo isolamento social. Os consumidores precisaram buscar meios para a adaptação que atendesse ao novo cotidiano, como o trabalho remoto e o ensino a distância. Estar em casa significou uma remodelação para a adaptação, foi necessário se reinventar para acompanhar as novas circunstâncias.

### **2.3.2. Limites Necessários a serem observados pelo Estado**

O Estado regula a atividade econômica por meio da criação de leis, da elaboração de regulamentos e do exercício do poder de polícia. Segundo Barroso, é possível identificar ao menos 2 (duas) ordens de limitações à intervenção disciplinadora do Estado sobre a ordem econômica e 3 (três) conjuntos de fundamentos válidos que podem desencadear essa intervenção.

a) **Limites da Disciplina:** Elementos fundamentais da livre iniciativa e livre concorrência, e o princípio da razoabilidade.

A atuação do Estado como regulador da economia varia bastante, dependendo da ideologia adotada. Historicamente, foram testados diferentes modelos, que vão desde um controle total até o liberalismo radical (*laissez-faire*), passando por opções intermediárias. Essa diferença na intensidade da intervenção do Estado nos leva a distinguir entre os conceitos de dirigismo e disciplina. O dirigismo econômico é característico de modelos coletivistas, onde o Estado controla a economia e os meios de produção são coletivos, reduzindo a influência de indivíduos e grupos privados no mercado. Em contraste, nos países com livre iniciativa, a disciplina serve como uma forma de intervenção econômica.

À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode, evidentemente, intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima. (Barroso, 2001, p. 19).

O princípio da razoabilidade é uma maneira de controlar a liberdade que os legisladores e administradores têm ao fazer leis e decisões. Ele permite que o Judiciário anule leis ou atos administrativos quando: não há uma relação adequada entre o que se quer alcançar e o que foi feito; e a medida não é necessária, pois existem outras formas de obter o mesmo resultado com menos impacto em um direito individual; a perda causada pela medida é maior do que o benefício que ela traz (Barroso, 2001).

b) **Fundamentos da disciplina:** Reorganização da livre iniciativa - livre concorrência, valorização do trabalho humano e realização dos princípios de funcionamento da ordem econômica.

Destaca Barroso, que “a característica da disciplina está, exatamente, em que ela não pretende nem pode pretender substituir o mercado em seu papel central do sistema econômico.”

A atuação do Estado para regular a economia se justifica na medida em que busca cumprir certos princípios constitucionais.

A primeira possibilidade que justifica a intervenção disciplinadora do Estado, ainda que se trate de hipótese excepcional, é um quadro de deterioração

generalizada do princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, exigindo-se a ação estatal para sua reorganização. Em segundo lugar, a valorização do trabalho humano, por ser co-fundamento da ordem econômica brasileira, ao lado da livre iniciativa (CF, art. 170), pode justificar a intervenção estatal. De fato, embora o trabalho humano e a livre iniciativa possam identificar-se e potencializar-se mutuamente, é comum, em uma sociedade capitalista, que estejam em relação de tensão. Daí a legitimidade da atuação disciplinadora do Estado, impondo um elenco de direitos a serem preservados e a distribuição de parte dos proveitos obtidos com o esforço coletivo. E terceiro fundamento da disciplina, e seu propósito principal, é, exatamente, preservar ou promover os princípios de funcionamento da ordem econômica. Justifica-se a disciplina estatal, em tese, na medida em que ela busque: (i) assegurar a soberania estatal e os próprios comandos constitucionais sobre a matéria; (ii) proteger a propriedade privada e assegurar a realização de sua função social; (iii) defender o consumidor; e (iv) defender o meio ambiente. (BARROSO, 2.001, p. 21).

O Poder Público não pode, mesmo que queira promover esses princípios, violar a essência da livre iniciativa ou tomar qualquer medida que não seja razoável.

### **2.3.3. Eficiência nas medidas adotadas pelo Estado de Goiás**

De acordo com a Casa Civil (2.021), o Estado de Goiás implementou diversas medidas para enfrentar a pandemia de COVID-19, algumas das quais mostraram-se bastante eficazes, como:

- Decretos de Emergência e Suspensão de Atividades: A rápida implementação do Decreto nº 9.633 e subseqüentes decretos que suspenderam atividades não essenciais ajudaram a controlar a propagação do vírus.
- Programa de Alimentação Escolar: A regulamentação do programa de alimentação escolar garantiu que estudantes da rede pública continuassem a receber alimentação adequada durante a suspensão das aulas.
- Comitê Estadual Socioeconômico: A criação do Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus permitiu uma coordenação mais eficaz das ações de combate à pandemia.
- Plano de Contingenciamento de Gastos: O Plano de Contingenciamento de Gastos ajudou a otimizar os recursos financeiros do estado, garantindo que houvesse fundos suficientes para enfrentar a crise.
- Benefícios Fiscais e Créditos: A disponibilização de linhas de crédito emergenciais e benefícios fiscais ajudou a manter muitas empresas operando e preservou empregos durante a crise.

Mesmo com todas as medidas adotadas, o G1 GO (2021) fez uma análise das ações do Estado de Goiás durante a pandemia de COVID-19 e revela que, embora tenham sido implementadas diversas medidas para mitigar os impactos da crise, algumas áreas podem ter sido negligenciadas, o que pode ser interpretado como omissão em certos aspectos.

Durante os períodos mais críticos da pandemia, houve relatos de falta de leitos para pacientes de COVID-19 e dificuldades em conter a aglomeração nos ônibus e terminais de Goiânia, mesmo com a implementação de horários exclusivos para trabalhadores de serviços essenciais. A implementação de políticas públicas participativas poderia ter sido mais robusta para garantir que as ações atendessem às necessidades locais de maneira mais eficaz. A falta de envolvimento mais ativo da comunidade na criação e implementação dessas políticas pode ser considerada uma falha.

Robert Bonifácio, Lucas Okado e Cláudio Rolim Filho, em um estudo publicado pelo Jornal UFG, destacam que a pandemia gerou mais conflitos do que alinhamento institucional e político em Goiás. Apontam a ausência de medidas nas primeiras semanas visando retroceder em alguns pontos da flexibilização do decreto de 19/04/2020. Além dos conflitos entre o Governador do Estado e a maioria dos prefeitos dos municípios de Goiás que defendiam a flexibilização com o argumento da pandemia estar controlada e que deveriam pensar na preservação da saúde e dos empregos (Bonifácio; Okado; Rolim Filho, 2021).

O Jornal Opção do Tocantins (2021), também fez análise das ações do governo de Goiás. A reportagem discute a avaliação de cientistas sobre as medidas de restrição adotadas pelo governo de Goiás durante a pandemia de Covid-19. Os pesquisadores apontam que as restrições de aglomeração e a promoção do isolamento social foram assertivas para conter a disseminação do vírus. Desde o início da pandemia, Goiás registrou uma média de 29 mortes diárias causadas pela Covid-19. Apesar da resistência de parte da população, as medidas foram consideradas necessárias para evitar um colapso no sistema de saúde.

Em entrevista, Franck Tavares, professor de pós-graduação em Direitos Humanos e em Ciência Política da Universidade Federal de Goiás (UFG), opina “O lockdown e a restrição de mobilidade da população não é mais uma discussão em que se caibam preferências ideológicas, aportes metodológicos distintos e leituras empíricas sobre o comportamento do vírus e seu espraiamento, porque hoje há um claro consenso científico. Há uma evidente correlação positiva entre medidas de restrição de mobilidade e a contenção da transmissão do vírus. Mais do que isso, há clareza, entre pesquisadores da área da demografia, da epidemiologia, da

imunologia e gestores públicos, de que a principal medida para contenção da crise sanitária e da correlata crise econômica é essa limitação.”

De acordo com o estudo técnico da Universidade Federal de Goiás (UFG), as medidas restritivas adotadas pelo governo de Goiás durante a pandemia de COVID-19, tiveram impacto tanto na saúde quanto na economia. “As medidas restritivas tomadas pelo governo estadual parecem ser adequadas para diminuir a velocidade de disseminação da doença, mas podem provocar impactos expressivos na economia do Estado.

Essas medidas, se prolongadas, por um lado podem gerar demissões, fechamento de empresas, diminuição na arrecadação de tributos, potencializando a crise econômica, por outro, se não adotadas, podem gerar colapso no sistema de saúde pública, além de aumentar o número de óbitos pela doença.” (SECPLAN/UFG, 2020, p. 31)

Gevehr e Tomasini (2021) analisaram os instrumentos legais implementados durante a pandemia e destacam que "a criação de numerosos instrumentos legais e a publicidade destes na Plataforma Virtual do Governo Federal foram estratégias importantes para enfrentar a pandemia e seus impactos nas áreas setoriais" (GEVEHR; TOMASINI, 2021, p. 5).

### **3, CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise da intervenção do Estado na economia mostra como esse assunto é complexo e importante para as sociedades de hoje. Vimos que a forma como o governo intervém pode variar bastante, indo desde o controle total da economia até o liberalismo, onde o Estado interfere pouco. Essa diversidade depende do contexto ideológico e histórico de cada país, o que mostra que não há uma solução única para todos os casos.

Ao falarmos sobre a intervenção do Estado em momentos de crise, como a Grande Depressão de 1929 e a pandemia de COVID-19, percebemos como o governo tem um papel importante em proteger a economia e ajudar na recuperação diante do caos econômico. As ações do governo, como regular preços e dar subsídios, são essenciais para reduzir os impactos negativos e manter os empregos. No entanto, essas intervenções precisam ser temporárias e bem planejadas para não criar dependência excessiva do apoio estatal.

Durante a pandemia de COVID-19, o Estado de Goiás implementou diversas medidas restritivas que foram eficazes para controlar a disseminação do vírus e evitar o colapso do sistema de saúde, como decretos de emergência e programas de apoio econômico. No entanto, essas medidas também resultaram em impactos econômicos significativos, como demissões e fechamento de empresas. Cientistas e especialistas destacaram a importância dessas restrições, apesar das dificuldades enfrentadas, como a falta de leitos e a aglomeração nos transportes públicos. A necessidade de um equilíbrio entre a saúde pública e a sustentabilidade econômica foi um ponto crucial durante a crise, conforme analisado por diversos estudiosos e relatado em estudos técnicos e reportagens.

Os impactos das intervenções em Goiás mostram que medidas como incentivos fiscais e apoio ao comércio online podem ajudar na recuperação e no crescimento local. Contudo, é crucial que o Estado respeite limites em suas ações, seguindo os princípios da Constituição e evitando distorções no mercado. Manter a razoabilidade nas intervenções é importante para que os direitos dos cidadãos e a liberdade econômica sejam preservados.

A diferença entre dirigismo e disciplina destaca a importância de um equilíbrio, onde o Estado regula a economia sem sufocar a iniciativa privada. As ações do governo devem ser transparentes, e a sociedade civil deve participar das decisões que afetam a economia, garantindo um ambiente mais justo e democrático.

Em resumo, a intervenção do Estado na economia é uma ferramenta poderosa que, se usada com responsabilidade e dentro de limites éticos e legais, pode ajudar a promover o desenvolvimento e a justiça social. O sucesso dessa intervenção depende da capacidade do governo de equilibrar suas ações com a liberdade econômica, assegurando que suas medidas realmente contribuam para o bem-estar da sociedade como um todo.

#### 4.REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. et al. **COVID-19 no Brasil: Impactos e Respostas**. São Paulo: Editora Saúde, 2020 Disponível em: <https://doi.org/10.26633/RPSP.2022.74>. Acesso em: 15 dez. 2024.

ANDRADE, Carla Lourenço Tavares de; PEREIRA, Cláudia Cristina de Aguiar; MARTINS, Mônica; LIMA, Sheyla Maria Lemos; PORTELA, Margareth Crisóstomo. **Hospitalizations in Brazil's Unified Health System (SUS)**. PLoS ONE 15(12): e0243126. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0243126> . Acesso em: 17 out. 2024.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 103, p. 337–355, 2008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67809>.. Acesso em: 27 set. 2024.

Banco Central do Brasil. (2020). **Medidas de Combate aos Efeitos da Covid-19**. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao\\_RCN\\_TCU\\_17.8.20.pdf](https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/Apresentacao_RCN_TCU_17.8.20.pdf). Acesso em: 15 dez. 2024.

BARROSO, L. R. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 226, p. 187–212, 2001. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47240>. Acesso em: 19 out. 2024.

BONIFÁCIO, Robert; OKADO, Lucas; ROLIM FILHO, Claudiomar. **As ações de Goiás no enfrentamento à pandemia**. Jornal UFG, 2021. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/129021-as-acoes-de-goias-no-enfrentamento-a-pandemia> . Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 04 jul. 2024.

BRITO, Matheus Ribeiro; TAVARES, Gilvan. **A Importância da Intervenção do Estado na economia brasileira durante a pandemia do COVID-19**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 9486–9504, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/9769>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.014.

Cartilha do CADE. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/cartilha-do-cade.pdf> . Acesso em: 19 nov. 2.024.

CASA CIVIL. Notícias. **Conheça os decretos e normas do Governo de Goiás sobre o combate à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/legislacao-sobre-o-coronavirus-covid-19/> Acesso em: 18 set. 2024.

Casa Civil. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/agosto/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-19-de-agosto>. Acesso em 15 dez. 2024.

CASTRO, Ana Paula. **Com pandemia, comércio eletrônico cresce e movimenta R\$ 450 bilhões em três anos no país**. G1, 11 de maio de 2.023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/05/11/com-pandemia-comercio-eletronico-cresce-e-movimenta-r-450-bilhoes-em-tres-anos-no-pais.ghtml>. Acesso em: 18 out. 2.024.

SEBRAE. **Coronavírus: como a pandemia impactou as vendas on-line**. 14 de outubro de 2.022. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/coronavirus-o-impacto-nas-vendas-online,ed84f8e520f71710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 18 out. 2.024.

COSTA, Eleuza Gurgel. **Impactos econômicos da Covid-19 nas famílias brasileiras**. PUC GO, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1712>. Acesso em: 18 out. 2.024.

DELGADO, J.; BASSO, A. P. **Toque de recolher na pandemia da COVID-19: Entre o direito de locomoção e o direito à saúde**. Revista de Estudos Jurídicos da UNESP, Franca, v. 25, n. 42, 2023. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3523>. Acesso em: 17 out. 2024.

GEVEHR, Daniel Luciano; TOMASINI, Ana Cristina. **Uma análise dos instrumentos legais de enfrentamento da pandemia**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/8448>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Governo de Goiás. **Conheça os decretos e normas do Governo de Goiás sobre o combate à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://goias.gov.br/casacivil/legislacao-sobre-o-coronavirus-covid-19/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

Jornal Opção. **Contra Covid-19: cientistas avaliam que medidas de restrições em Goiás são adequadas**. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/contra-covid-19-cientistas-avaliam-que-medidas-de-restricoes-em-goias-sao-adequadas-319560/>. Acesso em: 06 março. 2025

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2.019.

KOZYREFF, Alan Martinez. **A intervenção estatal como pressuposto necessário para a efetividade e manutenção dos direitos sociais**. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 74–91, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4220>. Acesso em: 27 set. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2.016.

MATTOS, Laura Valladao de. **As razões do laissez-faire: uma análise do ataque ao mercantilismo e da defesa da liberdade econômica na Riqueza das Nações**. Revista de Economia Política, vol. 27, nº 1 (105), pp. 108-129, janeiro-março/2007. Disponível em: <https://biblat.unam.mx/pt/revista/revista-de-economia-politica/articulo/as-razoas-do-laissez-faire-uma-analise-do-ataque-ao-mercantilismo-e-da-defesa-da-liberdade-economica-na-riqueza-das-nacoes> Acesso em: 27 set. 2024.

MELO, Ingrid Daia. **A constitucionalidade da vacinação obrigatória para o coronavírus e a restrição de direitos aos não vacinados: o conflito aparente entre os princípios da liberdade de locomoção e direito a saúde.** PUC GO Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4142> . Acesso em: 17 out. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. **Direito econômico: a intervenção do Estado na economia á luz da razão pública e do pragmatismo.** 2º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus. Brasil confirma primeiro caso da doença.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/fevereiro/brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>. Acesso em 04 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Transmissão.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19-old/transmissao>. Acesso em 04 jul. 2024.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Considerações para implementar e ajustar medidas sociais e de saúde pública no contexto da COVID-19.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/11-11-2020-opas-descreve-melhores-praticas-para-controlar-pandemia-covid-19>. Acesso em: 16 dez. 2024.

Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 16 dez. 2024.

PENEDO, Tainara Gomes. **A possibilidade de intervenção internacional no Brasil e a responsabilidade de proteger do Estado: COVID-19 e as violações de direitos humanos a vida e a saúde.** PUC-SP. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41188>. Acesso em 17 out. 2024.

Portal Goiás. (2021). **Conheça os decretos e normas de combate à pandemia.** Disponível em: <https://goias.gov.br/conheca-os-decretos-e-normas-sobre-o-combate-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em 15 dez. 2024.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito Constitucional Esquematizado.** Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2021.

SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia Internacional Contemporânea: Da Depressão de 1.929 ao Colapso Financeiro de 2008.** São Paulo: Atlas, 2.009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.012.

SILVA, Paulo Antonio da et al. **OS IMPACTOS DO CORONAVÍRUS NA ECONOMIA DE PORANGATU – GO.** Revista Atena. 2023. Disponível em: <https://10.22533/at.ed.1872318094>. Acesso em: 18 out. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; SOTERO, Ana Paula da Silva. **A inconstitucionalidade da relativização dos direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19: Um breve estudo do lockdown no estado do Maranhão.** Revista Juridica, [S.l.], v. 5, n. 67, p. 68 - 87, out. 2021. ISSN 0103-3506. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4501> . Acesso em: 04 jul. 2024.

TRIVILATO, Rodrigo Alexandre et al. **Taxas de mortalidade e fatalidade de casos da COVID-19 no Estado de Goiás, Brasil.** J. Hum. Growth Dev. [online]. 2021, vol.31, n.3, pp.521-532. ISSN 0104-1282. Disponível em: <https://doi.org/10.36311/jhgd.v31.12781>. Acesso em: 04 jul. 2024.

TOLEDO-ARRUDA, Alessandra Choqueta de et al. **Condição pós-COVID-19 ou COVID longa: guia de orientações.** Rio de Janeiro, RJ: Universidade Federal do Rio de Janeiro, Laboratório de Investigação em Avaliação e Reabilitação Pulmonar, 2023. E-book. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20834>. Acesso em: 04 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Estudo técnico da UFG sobre os impactos da Covid-19 em Goiás.** 2020. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/243/o/Estudo\\_Coronavirus\\_Goias\\_Secplan\\_UFG\\_V1.0.1\\_25-03-2020.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/243/o/Estudo_Coronavirus_Goias_Secplan_UFG_V1.0.1_25-03-2020.pdf) . Acesso em: 6 mar. 2025.

Valor Econômico. (2020). **Qual foi o impacto da pandemia na economia brasileira?.** Disponível em: <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 15 dez. 2024.